

AUTORIZAÇÃO N.º 3103/2014

1. Pedido

FSRE Unipessoal, Lda, com o NIPC 510427910, notificou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) um tratamento de dados pessoais cuja finalidade é a gestão de recuperação de créditos.

Os dados objeto de tratamento são os seguintes:

Dados de identificação, dados de contacto, dados profissionais, entidade credora, dados relativos à dívida e circunstâncias do incumprimento.

Há comunicação de dados à Finsolutia, SA, e a outras empresas gestoras de créditos, agindo estas na qualidade de subcontratantes, e a sociedades de advogados para efeitos de prestação de serviços jurídicos.

São implementadas as medidas de segurança física e lógica descritas no formulário de notificação.

Está assegurado o direito de acesso dos titulares.

Pretende-se a conservação dos dados pelo período de vida da carteira de crédito.

2. Apreciação

Em presença de pedido formulado e da atividade exercida pela Requerente está-se perante finalidade determinada, explícita e legítima.

Os dados recolhidos, pelo grau de pormenor e pelas finalidades a que se destinam, integram-se no conceito de informação relativa ao “crédito e solvabilidade” dos titulares. Em consequência, o tratamento é sujeito a controlo prévio da CNPD (cf. alínea a), do n.º 1 do artigo 28.º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro – LPD).

Estes dados, mostram-se necessários, não excessivos e pertinentes para a finalidade declarada (cf. artigo 5.º n.º 1, alínea c), da LPD).

A CNPD entende que há legitimidade para o tratamento de dados no contexto da finalidade declarada desde que a possibilidade do tratamento por parte da FSRE Unipessoal, Lda, decorra de contrato (cf. artigo 6º, alínea a), da LPD).

Em termos gerais, não há objeções ao tratamento dos dados, ficando a FSRE Unipessoal, Lda, vinculada a cumprir as disposições relativas ao sigilo bancário em relação às informações recebidas de empresas financeiras (cf. artigo 78º n.º1 e 79º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro) e a sigilo profissional em relação a todas as outras empresas (artigo 17º da LPD).

Contudo, dada a sensibilidade da informação, deve a responsável:

- Informar o titular dos dados, no momento da entrada dos dados pessoais no seu ficheiro, dos elementos do artigo 10º da LPD (cf. n.º 3 desse mesmo artigo);
- Verificar se a entidade de quem recebe os dados está legalizada junto da CNPD e autorizada a comunicar dados para essa finalidade;
- Abster-se de utilizar os dados para outras finalidades, designadamente constituição de "listas negras" ou para marketing;
- Quanto aos dados dos devedores das empresas suas clientes, não comunicar a terceiros dados relativos às dívidas, para além da entidade a quem prestou o serviço, salvo se do contrato resultar a possibilidade de subcontratar terceiras entidades;
- Manter os dados atualizados, registando o ponto de vista do titular quando este invoque razões para fundamentar o incumprimento;
- Eliminar os dados logo que não haja obrigações contratuais pendentes entre FSRE Unipessoal, Lda, e a empresa sua cliente (cf. alínea e) do n.º 1 do artigo 5º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º da LPD);

- Abster-se de, em qualquer campo de texto livre, designadamente o campo de observações, incluir dados que possam discriminar o titular ou quaisquer outros relativos à sua vida privada (cf. nº1 do artigo 7º da LPD);
- Abster-se de agregar informação dos titulares quando se verifique a existência de dívidas com diferentes credores;
- Abster-se de divulgar dados pessoais dos devedores a entidades não consignadas nesta autorização, designadamente a familiares ou às entidades patronais.

Relativamente à pretendida comunicação de dados, a responsável pelo tratamento deve, em obediência ao disposto no artigo 14.º n.º 3 da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, atentar em que a realização de operações de tratamento em subcontratação deve ser regida por «um contrato ou ato jurídico que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento e que estipule, designadamente, que o subcontratante apenas atua mediante instruções do responsável pelo tratamento», que não pode utilizar os dados no seu próprio interesse ou em desconformidade com as instruções do responsável e que está obrigado ao sigilo profissional (cf. artigo 17.º n.º 1 da LPD). A responsável deve ainda informar os titulares dos dados sobre os «destinatários dos dados» (cf. artigo 10.º n.º 1, alínea c), da LPD).

No caso, a requerente deverá estabelecer em contrato escrito a observação das referidas exigências legais.

Quanto à segurança da informação, devem ser adotadas as medidas previstas no artigo 15º da Lei nº 67/98. Deve ser garantido um acesso restrito, sob o ponto de vista físico e lógico, aos servidores do sistema, que devem manter um registo de auditoria de acesso à informação. De igual modo, devem ser feitas cópias de segurança da informação as quais deverão ser mantidas em local apenas acessível ao administrador do sistema.

Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo tratamento, é a esta que cabe assegurar o resultado da efetiva segurança da informação e dos dados tratados.

3. Conclusão

Em face do exposto, nos termos dos artigos 27º e 28º n.º 1, alínea b), e 30º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, a CNPD autoriza o tratamento nos termos supra referidos, consignando, nos termos e para os efeitos do artigo 30.º da Lei nº 67/98, o seguinte:

Responsável: FSRE Unipessoal, Lda

Finalidade: gestão de recuperação de créditos

Categorias de dados pessoais tratados: Dados de identificação, dados de contacto, dados profissionais, entidade credora, dados relativos à dívida e circunstâncias do incumprimento

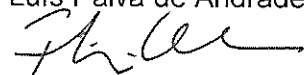
Entidades a quem podem ser transmitidos: em regime de subcontratação, à Finsolutia, SA, e a outras empresas gestoras de créditos e a sociedades de advogados

Forma de exercício do direito de acesso e retificação: mediante pedido formulado perante a responsável, por escrito

Interconexões: não existem.

Lisboa, 18 de março de 2014

Helena Delgado António (relatora), Luís Barroso, Ana Roque, Carlos Campos Lobo, Luís Paiva de Andrade, Maria Cândida Guedes Oliveira



Filipa Calvão (Presidente)